



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.443 - SP (2019/0128442-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VINICIUS RANGEL BECKERS (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ANTÔNIO RODRIGUES - SP113456
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o constrangimento ilegal é verificado, já que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de piso deteve-se a fazer ilações acerca da probabilidade de reiteração delitiva, baseada apenas na natureza do crime, e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

3. Ademais, não há se falar em uma apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, uma vez que foram encontrados com o recorrente e os demais réus 91 unidades de *ecstasy*, pesando 32,2g (trinta e dois gramas e dois decigramas), e 2 invólucros de cocaína, com peso de 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco decigramas). Não obstante a quantidade de drogas apreendidas não possa ser considerada ínfima, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo singular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.443 - SP (2019/0128442-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : VINICIUS RANGEL BECKERS (PRESO)
ADVOGADO : DAVID ANTÔNIO RODRIGUES - SP113456
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por VINICIUS RANGEL BECKERS contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2008185-32.2019.8.26.0000.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de 91 unidades de ecstasy, pesando cerca de 42g (quarenta e dois gramas), e de 2 invólucros de cocaína, com peso de 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco decigramas) – e-STJ fls. 26/29.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 141):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA CONCRETA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE DO PACIENTE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E DE SER ESTUDANTE DE MEDICINA, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR A HIPÓTESE DE FLAGRANTE PREPARADO E DE ATIPICIDADE DOS FATOS - DENÚNCIA JÁ OFERECIDA COM BASE NA PROVA COLHIDA NA FASE JUDICIAL - QUESTÕES DE MÉRITO QUE SERÃO ANALISADAS OPORTUNAMENTE PELO DOUTO JUÍZO DE 1º GRAU - DESCABIMENTO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, sustenta a defesa não haver proibição para a concessão da liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes, bem como inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que militam em favor do recorrente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, enfatizando que ele está no 4º ano do curso de medicina.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do recorrente.

O pleito de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 263/265).

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 275/279 e 281/283) e de segundo graus (e-STJ fls. 271/272).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 285):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FRAGILIDADE ARGUMENTATIVA PARA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

- A decisão que decretou a prisão a preventiva não se revestiu da necessária fundamentação capaz de justificar a medida constritiva da liberdade da paciente, porquanto, ao motivar a constrição, o Magistrado a quo deixou de contextualizar em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo a necessidade real da segregação cautelar.*
- Parecer pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ordinário do habeas corpus.*

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 503.362/SP.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.443 - SP (2019/0128442-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nesta irresignação recursal, busca-se o reconhecimento de carência de fundamentação idônea na decisão judicial que impôs a prisão antecipada ao recorrente.

De início, é relevante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência desta Corte Superior, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados ou pela contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar.

Diante desse cenário, apresento abaixo o teor do *decisum* que converteu a prisão em flagrante do recorrente e dos corréus em preventiva (e-STJ fls. 98/100):

[...] Trata-se da comunicação de prisão em flagrante de RAFAEL EDUARDO MORETTI JÚNIOR, VINÍCIUS RANGEL BECKERS e LEONARDO DE SOUZA, pela prática, em tese, dos crimes do artigo 33, caput, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06. [...] Há prova da materialidade pelo Laudo de Constatação, que reconheceu tratar-se de cocaína a droga apreendida (págs. 09/11). Os indícios de autoria quanto aos autuados decorrem das alegações dos policiais que afirmam que os autuados entraram num matagal diante da presença da viatura no local e dispensou por duas vezes alguma coisa do bolso, tendo Rafael confessado que dispensou uma porção de cocaína e uma balança de precisão, sendo encontrada pelos policiais duas porções de cocaína no local e a balança. Além disso, conforme relato de Rafael, compra a droga, que é remetida pelos Correios para o destinatário Leandro de Souza da cidade de Piraju, que se encontrava com Rafael no momento da abordagem, o qual trazia a droga para a cidade de Avaré, droga esta que já estava vendida para Vinícius residente em outra cidade, o qual compareceu no local combinado para retirada do entorpecente, confirmando que veio buscar a cocaína, que já estava, inclusive, vendida para outras pessoas. Vale observar que não há razão alguma no caso para que a palavra dos policiais seja colocada em dúvida. Embora a Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, publicada no DOU de 29/3/2007, tenha alterado a redação do artigo 2º, II, da Lei n. 8.072/90, não mais contemplando a proibição de liberdade provisória a acusados de crimes hediondos e tráfico ilícito de entorpecentes, é necessário ponderar que cinco meses antes entrou em vigor a Lei n. 11.343/06, que agravou o tratamento penal a autores de tráfico ilícito de entorpecentes e, nessa esteira, proibiu a concessão de liberdade provisória a acusados da prática desse delito (artigo 44 da Lei nº 11.343/06). Não tendo ocorrido nenhuma alteração do quadro social entre a aprovação da Lei n. 11.343/06 e a aprovação da Lei n. 11.464/07,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conclui-se que é vontade do legislador que a possibilidade de concessão de liberdade provisória a autores de crimes hediondos, prevista nesta lei, não se estenda aos acusados de tráfico ilícito de entorpecentes, cujo tratamento penal mais rigoroso está previsto em lei especial anterior. A Lei n. 11.464/07 é lei geral disciplinadora do tratamento penal a acusados de crimes elencados na Lei n. 8.072/90, enquanto que a Lei n. 11.343/06 é lei especial disciplinadora do tratamento penal mais rigoroso a acusados e condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes. **Considerando que lei geral não tem força de revogar ou derogar lei especial, conclui-se que prevalece a vedação legal de concessão de liberdade provisória a acusados de tráfico ilícito de entorpecentes. Consagrando o entendimento acima, a jurisprudência tem se firmado no sentido da impossibilidade de concessão de liberdade provisória a acusados da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.** Contudo, ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, no caso, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento no risco que a liberdade dos autuados trará à ordem pública local, de modo que os elementos indiciários impedem, nesta fase, a concessão de qualquer benefício. **É mister salientar que o crime de tráfico coloca em desassossego a ordem pública local ao fazer com que a droga seja disseminada entre a sociedade, afetando a saúde e integridade das pessoas e, também, a segurança pública, já que, sabidamente, financia o crime organizado e de sua prática decorre o aumento da incidência de crimes violentos. É certo que quem se propõe a participar dessa modalidade de empreitada criminosa demonstra ausência de freios morais, o que faz presumir que, uma vez em liberdade, continuará atacando a ordem pública com a prática de novos crimes da mesma natureza ou ainda mais graves. Assim, é possível concluir que a liberdade pré-matura dos autuados comprometerá a ordem pública local pelo seu iminente retorno à traficância, além da possibilidade de fuga para evitar a gravosa sanção penal prevista para o crime em destaque, em caso de condenação.** De se mencionar que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva se mostram insuficientes para o caso, em que pese o entendimento da representante do Ministério Público. Portanto, os elementos indiciários impedem, nesta fase, a concessão de qualquer benefício. (Grifei.)*

A partir do excerto acima transcrito, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o *periculum libertatis*, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afinal, como destacado por oportunidade do julgamento do HC n. 503.362/SP, no qual esta Sexta Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* aos corréus Rafael Eduardo Moretti Junior e Leonardo de Souza, o Juízo de primeiro grau não apontou nenhuma circunstância suficientemente idônea que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar dos acusados para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, limitou-se a fazer ilações acerca da probabilidade de reiteração delitiva, baseada apenas na natureza do crime, e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

Ademais, apesar de não se revelar como insignificante, não há que se falar, na espécie, em apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, já que foram encontrados com o recorrente e os demais réus **91 unidades de ecstasy, pesando 32,2g (trinta e dois gramas e dois decigramas), e 2 invólucros de cocaína, com peso de 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco decigramas)** – e-STJ fls. 26/29.

É cediço, no âmbito desta Corte, que a quantidade de droga apreendida, quando elevada, pode justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da conduta. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois se está diante, como dito, da apreensão de **91 unidades de ecstasy, pesando 32,2g (trinta e dois gramas e dois decigramas), e de 2 invólucros de cocaína, com peso de 35,5g (trinta e cinco gramas e cinco decigramas)**. Logo, verifico o constrangimento ilegal alegado.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. METANFETAMINA. PEQUENA QUANTIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AGREGADO PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o constrangimento ilegal é verificado, já que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Juízo de piso deteve-se a fazer ilações acerca da probabilidade de reiteração delitiva, baseada apenas na ausência de comprovação de exercício de atividade laboral lícita, e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não constitui motivação suficiente para a segregação antecipada.

3. Ademais, não há que se falar em uma apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, uma vez que foram encontrados com o recorrente apenas 48,6g (quarenta e oito gramas e seis decigramas) de metanfetamina.

[...]

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, decretada nos Autos n. 0054835-55.2018.8.26.0050, e determinar a sua soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade.

(RHC 107.832/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 23/04/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 140g (cento e quarenta gramas) de ecstasy e 50g (cinquenta gramas) de maconha.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular.

(HC 446.788/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018, grifei.)

Assim, concluo haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, sendo mais adequada, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas, a fim de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para substituir a prisão preventiva de VINICIUS RANGEL BECKERS, decretada nos autos n. 1500032-91.2019.8.26.0574, por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128442-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.443 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103/2019 1032019 1500032918260574 20081853220198260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS RANGEL BECKERS (PRESO)

ADVOGADO : DAVID ANTÔNIO RODRIGUES - SP113456

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.